



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº219/2025.

Assunto: Denomina “Jair Rodrigues Cintra” a Rua 13 do Residencial Paragon, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 09 de dezembro de 2025.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 219/2025.

AUTORIA: Ver. Zezinho Cabelheiro.

EMENTA: Denomina “Jair Rodrigues Cintra” a Rua 13 do Residencial Paragon, e dá outras providências.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Regimento Interno dispõe:

“ Art. 134. Omissis

(...)

§4º. Cada Vereador poderá apresentar até 05 (cinco) denominações de próprios, vias e logradouros públicos, por sessão legislativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O Projeto em epígrafe é o 2º (segundo) apresentado pelo Ver. Zezinho Cabeleireiro, no ano de 2025, conforme certidão do Coordenador Legislativo.

Portanto, conclui-se que a matéria é conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social, atendendo todos os requisitos da Lei nº2331/1975.

Quanto ao Quórum de votação a matéria exige maioria simples de votos.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 09 de dezembro de 2025.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransegió Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.

